

ESTADO DE RONDÔNIA  
Assembleia Legislativa

01 AGO 2017

Protocolo: 151/17

Processo: 151/17

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 168 , DE 17 DE JULHO DE 2017.



Veto Total nº 151/17

AO EXPEDIENTE  
Em: 19 JUL 2017

Presidente

Assembleia Legislativa

Recebido, Autuado e  
Inclua em pauta de Reunião

01 AGO 2017

1º Secretário

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre o uso de Dispositivo de Segurança Preventiva - DSP (botão do pânico) para mulheres vítimas de violência doméstica e monitoramento eletrônico (tornozeleira eletrônica) do agressor de violência doméstica e familiar contra a mulher, seus familiares e/ou testemunhas, em todo Território de Rondônia.” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 211/2017 - ALE, de 28 de junho de 2017.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 611, de 28 de junho de 2017, padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, visto que cabe privativamente à União legislar sobre Direito Civil, Penal e Processual, nos termos do artigo 22, inciso I, da Carta Magna.

Elucido inicialmente que, de modo geral, a doutrina atribui às medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - o caráter cível ou penal, a depender da medida aplicada, em virtude de que sua concessão pode ser pleiteada de forma autônoma, independentemente da existência de processo-crime ou ação principal contra o agressor.

Neste sentido, Denilson Feitoza (em Direito Processual Penal, Teoria, Crítica e Práxis. 6ª edição. Niterói: Impetus, 2009), apresenta a seguinte compreensão:

SECRETARIA LEGISLATIVA  
RECEBIDO

19 JUL 2017

Debora  
Servidor(nome legível)

“Assim, firmamos um primeiro ponto: há procedimentos cíveis e criminais separados, conduzidos por juízes com competência cumulativa, cível e criminal, quanto à matéria violência doméstica e familiar contra a mulher. As medidas protetivas, por sua vez, são, conforme o caso, medidas cautelares preparatórias, preventivas ou incidentes, como constatamos por suas características e por interpretação sistemática com outras leis. A mudança de denominação (“protetivas”) não lhes retirou seu caráter. Por outro lado, há várias medidas protetivas, na Lei 11.340/2006, que têm, de modo geral, caráter duplo, podendo ser utilizadas como medidas cautelares cíveis ou criminais (...).”

No que se refere à aplicação de medidas protetivas para a mulher vítima de violência doméstica em caráter cautelar/preparatório previsto no artigo 22, da Lei nº 11.340, de 2006, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que esta medida possui eminente caráter cautelar cível satisfativa, o que remete à competência legislativa privativa da União prevista no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO.

1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor.

2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. “O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

“Não visam processos, mas pessoas” (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012).

3. Recurso especial não provido.

(STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2014)

Ademais, uma vez iniciada a persecução penal, a aplicação de medida cautelar diversa da prisão ganha natureza processual a qual contém previsão expressa no artigo 319, do Código de Processo Penal, inclusive para a utilização de monitoração eletrônica, conforme consta no inciso IX do mencionado artigo, tratando-se, mais uma vez, de matéria reservada à iniciativa da União, insculpida no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3.896/SE, definiu que a persecução criminal rege-se pelo direito processual penal cuja competência legislativa é privativa da União, como se verifica na transcrição:

ART. 32, INC. IV, DA LEI SERGIPANA N. 4.122/1999, que confere a delegado de polícia a prerrogativa de ajustar com o juiz ou a autoridade competente a data, a hora e o local em que será ouvido como testemunha ou ofendido em processos e inquéritos. (...) É competência privativa da União legislar sobre direito processual (...) A persecução criminal, da qual fazem parte o inquérito policial e a ação penal, rege-se pelo direito processual penal. Apesar de caracterizar o inquérito policial uma fase preparatória e até dispensável da ação penal, por estar diretamente ligado à instrução processual que haverá de se seguir, é dotado de natureza processual, a ser cuidada, privativamente, por esse ramo do direito de competência da União. (ADI: 3.896, Relator Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 4/6/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-147 PUBLIC 8-8-2008)

Assinala-se, ainda, que o artigo 3º do hodierno Autógrafo de Lei, ao obrigar o agressor da violência doméstica a utilizar equipamento eletrônico de monitoramento, interfere no poder jurisdicional decisório previsto no artigo 22, da Lei nº 11.340, de 2006, pois cabe ao Juiz decidir pela aplicação ou não da medida, portanto, o dispositivo citado incide em violação ao Princípio da Separação dos Poderes, delineado no artigo 2º, da Lei Maior.

Ante o exposto, é incontestável que o Autógrafo de Lei, oriundo dessa Egrégia Assembleia Legislativa, contraria a Constituição Federal, como também a legislação infraconstitucional, impondo-se a necessidade de voto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA  
Governador